

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS**Processo n. 5013065-41.2026.8.21.0022**

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, já qualificada nos autos, na condição de Administradora Judicial nomeada para a Recuperação Judicial de **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA e OUTROS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a intimação de evento 118, apresentar PARECER sobre o requerimento formulado pelas recuperandas no Evento 109, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE

No Evento 109, as recuperandas noticiaram o ajuizamento, por Juízo diverso deste, de ação sob sigilo pela credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA (CNPJ 03.967.326/0001-80), na qual foi deferida e efetivada, em 10/05/2026, a ordem de arresto de 136.362 kg (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois quilogramas) de soja de titularidade das recuperandas, atualmente depositados junto à Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda. (Camnpal), conforme extrato do produtor e relatório de estoque juntados aos Anexos 3 e 4 daquela petição.

Com base nesses fatos, as recuperandas requereram: (a) o reconhecimento da competência deste Juízo Universal para deliberar sobre a constrição, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, da LRF c/c art. 69 do CPC; (b) a declaração de essencialidade dos grãos arrestados, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, por analogia; (c) o levantamento imediato do arresto, com liberação dos grãos; (d) o levantamento do sigilo da ação em que determinada a constrição, por ausência das hipóteses do art. 189 do CPC; e (e) a expedição de ofício de cooperação jurisdicional ao Juízo da ação sigilosa, dando-lhe ciência da decisão a ser proferida neste feito.

A petição veio instruída com Parecer Econômico elaborado pelo economista Luiz Otávio Darós Nunes (CORECON/RS 8976), que estima o valor de mercado dos grãos arrestados em aproximadamente R\$ 290.000,00 (cotação da própria Camnpal em 24/07/2026) e conclui pela essencialidade do estoque como fonte de capital de giro e de custeio das obrigações do processo e da atividade rural.

Registra-se, por relevante, que a credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA já consta da relação de créditos extraconcursais informados pelas recuperandas na petição inicial, no valor de R\$ 674.063,30, lastreado em CPR-F nº 02/2025, dado já constante do Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais apresentado por esta Administração Judicial no incidente próprio.

II. DA ANÁLISE E DO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II.1. Da competência do juízo recuperacional para apreciação da constrição

Assiste razão às recuperandas quanto à competência deste Juízo para deliberar sobre a constrição, ainda que se trate de crédito de natureza extraconcursal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, compete ao Juízo da recuperação judicial determinar o sobrestamento dos atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, mesmo quando o crédito exequendo não se sujeita aos efeitos da recuperação (STJ, CC nº 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/04/2024, DJe 26/04/2024)¹.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no CC nº 178.571/MG (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)², assentou que o controle dos atos de constrição

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020). 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital)- proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista. (STJ - CC: 191533 MT 2022/0286489-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2024).

² AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído

patrimonial em execuções de crédito extraconcursal compete ao Juízo da recuperação judicial, inclusive quanto à liberação de bens penhorados ou bloqueados, por se tratar de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem ao regular prosseguimento do processo recuperacional.

A Administração Judicial tem ciência de que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça promoveu importante refinamento dessa competência no julgamento do REsp nº 1.991.103/MT (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/04/2023, DJe 13/04/2023)³, afastando a ideia de

depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

³ RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso I do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja

um "juízo universal" irrestrito para deliberar sobre toda e qualquer constrição incidente sobre crédito extraconcursal. Segundo esse precedente, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar atos constritivos sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (i) restringe-se ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, findo o qual o crédito extraconcursal deve ser devidamente equalizado na execução individual; e (ii) pressupõe que o bem constrito se qualifique como bem de capital, assim entendido o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da recuperanda e em sua posse.

No caso concreto, ambos os requisitos delineados pelo precedente mais recente encontram-se atendidos. Em primeiro lugar, o período de blindagem permanece integralmente vigente: a recuperação judicial foi deferida pela decisão do Evento 43 (29/05/2026), de modo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LRF ainda está em curso, não havendo, até o momento, notícia de sua prorrogação ou de deliberação assemblear a esse respeito. Em segundo lugar, na linha do quanto exposto no item II.2 infra, os grãos arrestados qualificam-se, sob a ótica funcional adotada por esta Administração Judicial, como bem diretamente vinculado ao processo

por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da. (STJ - REsp: 1991103 MT 2022/0071392-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

produtivo das recuperandas e que se encontrava em sua posse até a efetivação da constrição, atendendo, também sob esse aspecto, à exigência da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, é esse o entendimento desta Administração Judicial: pela competência deste Juízo Universal para deliberar sobre a constrição noticiada.

II.2. Da essencialidade dos grãos arrestados para a continuidade da atividade rural

O Parecer Econômico juntado à petição do Evento 109 demonstra, de forma tecnicamente consistente, que os 136.362 kg de soja arrestados constituem estoque de produto acabado, ativo circulante, avaliado em aproximadamente R\$ 290.000,00 (cotação Camnpal, 24/07/2026), cuja conversão em receita é o ato ordinário da atividade rural e, no momento, a principal fonte de capital de giro e liquidez disponível às recuperandas. Dos documentos de estoque juntados (Anexos 3 e 4), verifica-se, ainda, que os 136.362 kg objeto do arresto constituem quantidade destacada e plenamente identificável dentro da movimentação de grãos junto à Camnpal, distinta dos 144.000 kg mantidos em depósito próprio (destinados a semente e ao custeio da safra 2026/2027), os quais não são objeto do presente pedido.

Nesse ponto, cumpre à Administração Judicial destacar que, em que pese o crédito exequente seja de natureza extraconcursal, os grãos arrestados representam, na prática, a quase totalidade da soja disponível às recuperandas para fins de comercialização no presente ciclo, na medida em que o remanescente mantido em depósito próprio (144.000 kg) não constitui excedente livremente comercializável, mas reserva técnica afetada a semente própria e ao custeio da safra 2026/2027, consoante já esclarecido. A constrição recai, portanto, sobre a integralidade do estoque comercializável das recuperandas, circunstância que evidencia tratar-se de bem necessário à própria continuidade da atividade rural, e não de ativo meramente acessório ou de disponibilidade secundária, o que reforça, ainda mais, a essencialidade do bem à luz do art. 47 da LRF, independentemente da natureza extraconcursal do crédito exequente.

A Administração Judicial tem ciência de que a matéria não é isenta de controvérsia jurisprudencial. Os precedentes citados na petição do Evento 109 (TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 1005491-51.2024.8.11.0000, e TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2014060-41.2023.8.26.0000) reconheceram, por analogia ao art. 49, § 3º, da LRF, a essencialidade de grãos de produtores rurais em recuperação judicial, por constituírem a principal moeda de troca da atividade. Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.991.989/MA (Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 03/05/2022)⁴, envolvendo a mesma cultura agrícola, assentou que bem de capital é

⁴ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e

apenas aquele utilizado como meio no processo produtivo (veículos, silos, geradores, colheitadeiras, tratores), não se enquadrando nesse conceito o produto final comercializado pelo empresário.

Ponderados os dois entendimentos, a Administração Judicial manifesta-se pela essencialidade dos grãos arrestados, por reputar mais consentânea com a finalidade da recuperação judicial a leitura funcional do conceito de bem essencial, e não uma leitura restrita à natureza física ou à permanência do ativo no patrimônio do devedor. A proteção legal conferida exclusivamente a bens dotados de permanência física, em detrimento de ativos igualmente essenciais sob a perspectiva funcional, mostra-se incompatível com a própria lógica do sistema recuperacional. Isso porque a finalidade da recuperação judicial não se limita à preservação estática do patrimônio, mas busca assegurar a continuidade da atividade produtiva e a manutenção da dinâmica empresarial, da qual decorre a função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, **a essencialidade de determinado bem deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada caso, considerando sua efetiva relevância para a continuidade da atividade empresarial, a viabilidade do empreendimento e a preservação do valor coletivo por ele gerado.** Sob essa perspectiva, a essencialidade não pode ser afastada unicamente em razão da natureza ou da destinação econômica do ativo. No caso dos autos, a aplicação desse entendimento reforça o reconhecimento da essencialidade dos 136.362 kg de soja objeto do arresto, uma vez que se trata de ativo diretamente vinculado à atividade produtiva dos recuperandos e cuja constrição pode comprometer a continuidade e a viabilidade da exploração empresarial, esvaziando, na prática, a finalidade do instituto recuperacional.

A destinação pretendida para os recursos da comercialização, custeio de diesel, insumos, manutenção de maquinário, salários, subsistência do produtor e cumprimento das obrigações do próprio processo (honorários da Administração Judicial e custas parceladas), reforça, sob a ótica funcional ora adotada, a essencialidade do bem à continuidade da atividade e ao próprio andamento da recuperação judicial.

milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.Precedente.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

Assim, é esse o entendimento desta Administração Judicial: pelo reconhecimento da essencialidade dos 136.362 kg de soja arrestados, por analogia ao art. 49, § 3º, da LRF, submetendo-se, todavia, a definição final da tese jurídica aplicável (diante da controvérsia jurisprudencial acima exposta) à elevada apreciação de Vossa Excelência.

II.3. Da sugestão de venda judicial com depósito em conta bloqueada

Ainda que favorável ao reconhecimento da essencialidade dos grãos para a continuidade da atividade empresarial das recuperandas, a Administração Judicial pondera que a soja constitui produto perecível e sujeito a quebra técnica, deterioração e custos contínuos de armazenagem. Assim, a manutenção do arresto por período prolongado poderá acarretar a redução progressiva do valor econômico do produto, circunstância que poderá prejudicar não apenas as recuperandas, mas também a própria credora arrestante, na medida em que a garantia incidente sobre o produto físico tende a sofrer depreciação ao longo do tempo.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de preservação do valor econômico dos bens constritos, a Administração Judicial sugere, por prudência, que Vossa Excelência avalie a possibilidade de autorizar a venda judicial dos grãos, com o depósito integral do produto da alienação em conta judicial vinculada a estes autos, mantendo-se os valores bloqueados e à disposição deste Juízo.

A medida permitirá a conversão de um ativo sujeito à deterioração em numerário, preservando-se o valor econômico correspondente sem que, neste momento, seja necessária a definição definitiva acerca da natureza jurídica do crédito titularizado pela Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA.. Desse modo, a solução proposta concilia a preservação da atividade empresarial e do valor do ativo com a necessária cautela quanto à controvérsia existente, uma vez que os recursos permanecerão integralmente submetidos ao controle judicial até ulterior deliberação.

A Administração Judicial entende, ainda, que eventual autorização para a comercialização dos grãos deve vir acompanhada de mecanismos suficientes para assegurar a rastreabilidade e a destinação dos recursos obtidos com a operação.

Assim, caso deferida a liberação dos grãos para venda, inclusive mediante a sistemática de depósito judicial ora sugerida, recomenda-se que eventual levantamento ou utilização dos valores pelas recuperandas, se posteriormente autorizado por este Juízo, seja condicionado à prévia ou concomitante prestação de contas perante esta Administração Judicial, com a discriminação individualizada dos valores destinados a cada uma das rubricas indicadas no Parecer Econômico, notadamente custeio operacional, honorários da Administração Judicial, custas processuais e subsistência.

Tal providência permitirá a manutenção do controle judicial sobre os recursos provenientes da alienação, assegurando transparência quanto à sua utilização e

resguardando, ao mesmo tempo, os interesses das recuperandas e da coletividade de credores.

II.4. Do levantamento do sigilo processual

Quanto ao pedido de levantamento do sigilo da ação em que determinado o arresto, a Administradora Judicial não vislumbra óbice, tratando-se de matéria que escapa, a rigor, à sua competência opinativa quanto ao mérito da classificação do sigilo, mas pondera que a manutenção do sigilo, sem que se identifiquem, à primeira vista, as hipóteses do art. 189 do CPC, pode de fato comprometer o exercício do contraditório pelas recuperandas quanto a medida constritiva que as atinge diretamente, sendo a pretensão razoável.

II.5. Da expedição de ofício de cooperação jurisdicional

Por fim, a expedição de ofício de cooperação jurisdicional ao Juízo onde tramita a ação da credora Boa Safra, dando-lhe ciência da decisão a ser proferida neste feito quanto à essencialidade e ao levantamento do arresto, mostra-se medida adequada e necessária à efetividade da decisão, em linha com o disposto no art. 69 do CPC e com o já praticado por este Juízo em situações similares (Eventos 60, 62, 64 e 66), não havendo óbice por parte desta Administração Judicial.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Administradora Judicial:

- a) Pelo reconhecimento da competência deste Juízo Universal para deliberar sobre a constrição de que trata o Evento 109, nos termos do item II.1;
- b) Pelo reconhecimento da essencialidade dos 136.362 kg de soja arrestados, por analogia ao art. 49, § 3º, da LRF, na forma do entendimento exposto no item II.2, submetendo-se a definição final da tese jurídica, ante a controvérsia jurisprudencial ali relatada, à elevada apreciação de Vossa Excelência;
- c) Que, em vez da simples liberação física dos grãos, seja avaliada pelo Juízo a alternativa sugerida no item II.3, autorização da venda judicial dos grãos com depósito do produto em conta judicial vinculada a estes autos (bloqueada), preservando-se o valor econômico do bem perecível sem prejuízo da ulterior definição da controvérsia sobre a natureza jurídica do crédito da credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA;
- d) Que eventual levantamento de valores pelas recuperandas seja condicionado à prestação de contas perante esta Administração Judicial, nos termos do item II.3;
- e) Pela ausência de óbice, por parte desta Administração Judicial, ao levantamento do sigilo processual da ação em que determinada a constrição;
- f) Pela expedição de ofício de cooperação jurisdicional ao Juízo da ação sigilosa, comunicando-lhe a decisão a ser proferida neste feito.

É o parecer, que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre/RS, 26 de agosto de 2026.

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

Administração Judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)